PROJETO DE LEI Nº

, DE 2018.

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.
- Art. 2°. O art. 6° da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com nova redação:
 - "Art. 6°. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência". (NR)
 - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não se limitando a mero fiscal de regras.

Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988.

Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse sentido, também é a orientação que prevalece no STJ.

"(...) O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto (...)". (STJ, Acórdão n.1024995, 20161410007652 APC, Relator: Ministro Flavio Rostirola 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 22/06/2017. Pág.: 190/196)

Devido à importância do princípio da cooperação na relação processual, penso que deveríamos melhorar a redação do art. 6°, em conformidade com o enunciado 373, adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), por dar uma noção mais exata do que é a cooperação no processo civil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de abril de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)